



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 6 de novembro de 2024
(OR. en)

2022/0404(COD)

PE-CONS 42/24

EF 69
ECOFIN 199
SURE 12
CODEC 513

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente

DIRETIVA (UE) 2024/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

**que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034
no que respeita ao tratamento do risco de concentração decorrente
das exposições a contrapartes centrais e do risco de contraparte
nas transações de derivadas compensadas centralmente**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C 204 de 12.6.2023, p. 3.

² Posição do Parlamento Europeu de 24 de abril de 2024 e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a coerência com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e de garantir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer, na Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, um conjunto uniforme de regras para fazer face ao risco de contraparte nas transações de derivados realizadas por organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), caso tais operações tenham sido compensadas por uma contraparte central (CCP, do inglês «*central counterparty*») autorizada ou reconhecida em conformidade com esse regulamento. A Diretiva 2009/65/CE impõe limites regulamentares ao risco de contraparte apenas no que concerne às transações com instrumentos derivados do mercado de balcão (OTC, do inglês «*over-the-counter*»), independentemente de os derivados terem sido ou não compensados de forma centralizada. Uma vez que os acordos de compensação centralizada atenuam o risco de contraparte inerente aos contratos de derivados, é necessário ter em conta se um derivado foi compensado centralmente por uma CCP autorizada ou reconhecida em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 e estabelecer condições de concorrência equitativas entre instrumentos derivados transacionados em bolsa e instrumentos derivados do mercado de balcão, ao determinar os limites aplicáveis ao risco de contraparte. É igualmente necessário, para efeitos regulamentares e de harmonização, eliminar os limites de risco de contraparte apenas quando as contrapartes utilizarem CCP autorizadas ou reconhecidas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para prestar serviços de compensação aos membros compensadores e aos seus clientes.

³ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

⁴ Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (JO L 302 de 17.11.2009, p. 32).

(2) A fim de contribuir para os objetivos da união dos mercados de capitais, é necessário, tendo em vista uma utilização eficiente das CCP, resolver determinados impedimentos à utilização da compensação centralizada na Diretiva 2009/65/CE e esclarecer algumas disposições das Diretivas 2013/36/UE⁵ e (UE) 2019/2034⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho. A dependência excessiva do sistema financeiro da União relativamente às CCP de países terceiros de importância sistémica (CCP de nível 2) pode suscitar preocupações em matéria de estabilidade financeira que devem ser abordadas de forma adequada. A fim de assegurar a estabilidade financeira na União e de atenuar adequadamente os potenciais riscos de contágio em todo o sistema financeiro da União, deverão, por conseguinte, ser introduzidas medidas adequadas para promover a identificação, gestão e controlo do risco de concentração decorrente das exposições a CCP. Nesse contexto, as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 deverão ser alteradas a fim de incentivar as instituições e as empresas de investimento a tomarem as medidas necessárias para adaptarem os seus modelos de negócio de modo a assegurar a coerência com os novos requisitos de compensação introduzidos pelas alterações do Regulamento (UE) n.º 648/2012 que constam do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e a melhorarem globalmente as suas práticas de gestão de riscos, tendo igualmente em conta a natureza, âmbito e complexidade das suas atividades de mercado.

⁵ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

⁶ Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE (JO L 314 de 5.12.2019, p. 64).

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento que consta do documento PE- CONS 41/24 (2022/0403(COD)) e na nota de rodapé correspondente o número, a data de adoção e a referência de publicação desse regulamento, incluindo o seu número ELI.

⁷ Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União (JO L, ..., ..., ELI: ...).

Embora as autoridades competentes disponham já de um conjunto abrangente de medidas e poderes de supervisão para corrigir deficiências nas práticas de gestão de riscos das instituições e empresas de investimento, incluindo o requisito de disporem de fundos próprios adicionais para os riscos que não estejam cobertos ou não estejam devidamente cobertos pelos requisitos de fundos próprios existentes, esse conjunto de medidas e poderes de supervisão deverá ser reforçado com instrumentos e poderes adicionais ao abrigo do pilar 2 no contexto do risco de concentração excessiva decorrente das exposições a CCP.

- (3) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar que as instituições de crédito, as empresas de investimento e as respetivas autoridades competentes controlam e atenuam adequadamente o risco de concentração decorrente das exposições a CCP de nível 2 que oferecem serviços de importância sistémica substancial, bem como eliminar os limites de risco de contraparte para as transações de derivados que sejam compensadas centralmente por uma CCP autorizada ou reconhecida nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

- (4) Por conseguinte, as Diretivas 2009/65/CE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 deverão ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º
Alteração da Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«v) “Contraparte central” ou “CCP”, uma CCP na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

* Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1)»;

2) O artigo 52.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, segundo parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«A exposição do OICVM a uma contraparte numa transação de derivados que não seja compensada centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida em conformidade com o artigo 25.º do mesmo regulamento não pode ser superior a:»;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem elevar o limite de 5 % a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, até um máximo de 10 %. Nesse caso, contudo, o valor total dos valores mobiliários e dos instrumentos do mercado monetário detidos pelo OICVM em entidades emitentes em que invista mais de 5 % dos seus ativos não poderá ultrapassar 40 % do valor dos ativos do OICVM. Este limite não é aplicável a depósitos ou a transações de derivados com instituições financeiras sujeitas a supervisão prudencial.»

ii) no segundo parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Exposições resultantes de transações de instrumentos derivados realizadas com essa entidade que não sejam compensadas centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida em conformidade com o artigo 25.º do mesmo regulamento.»

Artigo 2.º
Alteração da Diretiva 2013/36/UE

A Diretiva 2013/36/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 74.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Processos eficazes para identificar, gerir, monitorizar e comunicar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas, incluindo os riscos ambientais, sociais e de governação (riscos ASG) a curto, médio e longo prazo, bem como o risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais, tendo em conta as condições estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

* Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).»;

2) No artigo 76.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros asseguram que o órgão de administração elabora planos específicos e metas quantificáveis em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para acompanhar e tratar o risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais que prestam serviços de importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros.»;

3) No artigo 81.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«As autoridades competentes avaliam e acompanham a evolução das práticas das instituições no que diz respeito à gestão do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais, nomeadamente os planos elaborados em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, quinto parágrafo, da presente diretiva, bem como aos progressos realizados na adaptação dos respetivos modelos de negócio aos requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;

4) No artigo 100.º, é aditado o seguinte número:

«5. A EBA, em cooperação com a ESMA, elabora orientações em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 para especificar uma metodologia coerente para a integração do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais nos testes de esforço para efeitos de supervisão.

A EBA emite as orientações a que se refere o primeiro parágrafo do presente número até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa].»;

5) No artigo 104.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

«o) Exigir que, sempre que a autoridade competente considere que existe um risco de concentração excessivo decorrente de exposições a uma contraparte central, as instituições reduzam as exposições a essa contraparte central ou realinhem as exposições nas suas contas de compensação nos termos do artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.».

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/2034

A Diretiva (UE) 2019/2034 é alterada do seguinte modo:

1) Ao artigo 3.º, n.º 1, são aditados os seguintes pontos:

«34) “Contraparte central” ou “CCP”, uma CCP na aceção do 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*;

35) “Contraparte central qualificada” ou “QCCP”, uma QCCP na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 88, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

* Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).»;

2) No artigo 26.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que as empresas de investimento estejam ou possam vir a estar expostas ou dos riscos que representem ou possam vir a representar para terceiros, incluindo o risco de concentração decorrente de exposições a contrapartes centrais, tendo em conta as condições estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012;»;

3) O artigo 29.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte alínea:

«e) Fontes e efeitos significativos do risco de concentração decorrente de exposições a contrapartes centrais e quaisquer impactos significativos nos fundos próprios.»;

b) Após o quinto parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do n.º 1, alínea e), os Estados-Membros asseguram que o órgão de administração elabora planos específicos e metas quantificáveis em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para controlar e abordar o risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais que prestam serviços de importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros.»;

4) No artigo 36.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do n.º 1, alínea a), as autoridades competentes avaliam e acompanham a evolução das práticas das empresas de investimento no que diz respeito à gestão do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais, nomeadamente os planos elaborados em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, da presente diretiva, bem como aos progressos realizados na adaptação dos respetivos modelos de negócio aos requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;

5) O artigo 39.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do artigo 29.º, do artigo 36.º, do artigo 37.º, n.º 3, e do artigo 38.º da presente diretiva e da aplicação do Regulamento (UE) 2019/2033, as autoridades competentes dispõem, pelo menos, dos seguintes poderes para:»;

b) É aditada a seguinte alínea:

«n) Exigir que as empresas de investimento reduzam as exposições a uma contraparte central ou realinhem as exposições nas suas contas de compensação nos termos do artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012, sempre que a autoridade competente considere que existe um risco de concentração excessivo decorrente das exposições a essa contraparte central.».

Artigo 4.º
Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do regulamento que consta do documento 2022/0403(COD)]. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente